



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

40ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 11/12/2018

ITEM 70

Processo: TC- 3863/989/16-6

Prefeitura Municipal: Cravinhos

Exercício: 2016.

Prefeito: José Carlos Carrascosa dos Santos

O processo em pauta trata das Contas do Executivo Municipal de Cravinhos, relativas ao Exercício de 2016.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela Unidade Regional de Ribeirão Preto UR-06 que, em conclusão de relatório apurado no Evento 17, apontou diversas e irregularidades.

Notificado no Evento 25, conforme publicação no Diário Oficial em 06 de março de 2018, a origem apresentou defesa no Evento 65.

Os Órgãos Técnicos da Casa (Assessorias de ATJ e Chefia), após analisarem todo o processado (Evento 80), concluíram pela emissão de PARECER DESFAVORÁVEL. As irregularidades foram o afronta ao artigo 42 da LRF (falta de liquidez para compromissos de curto prazo), Déficit Orçamentário -3,53, cargos em comissão que não possuem as características de direção, falta de acessibilidade a portadores de necessidades especiais, desacertos na preparação da merenda e armazenamento de gênero alimentícios, déficit de vagas em creches municipais e ausência de AVCB nos prédios que abrigam escolas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Ministério Público de Contas, também opinou pela emissão de PARECER DESFAVORAVEL.

O Processo foi retirado de pauta, em sessão do dia 06 de novembro de 2018, atendendo pedido da defesa, que juntou Alegações Finais no Evento 86.

Novamente chamados a ATJ e o MPC, após analisarem o acrescido, mantiveram na integralidade suas manifestações anteriores.

É O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

Após análise de todo conteúdo, as contas da Prefeitura de Cravinhos relativas ao exercício de 2016 não estão em condições de merecer juízo de regularidade, a despeito dos argumentos apresentados.

Diversas irregularidades foram apontadas pela Fiscalização e confirmadas pelos Órgãos Técnicos da Casa comprometeram a boa ordem das contas examinadas.

A primeira delas foi o Déficit Orçamentário de -3,53%, sem o devido respaldo financeiro apoiado por um superávit do exercício anterior, no montante de R\$ 5.327.335,57. Apenas ressaltando que essa situação deficitária do orçamento Municipal se arrasta desde 2014 (-1,85%), alcançando em 2015 o percentual de -5,35%, e mesmo com diversos alertas emitidos por este Tribunal, nada foi feito pela origem no sentido saldar esse déficit.

Ademais, como bem frisou o MPC: *Os Cofres públicos também não dispõem de recursos suficientes para liquidar as dívidas imediatas, conforme sinaliza o índice de liquidez de 0,39 para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo. Grave, ainda, o fato de que praticamente metade do passivo financeiro se refere a restos a pagar processados, situação prejudicial à gestão do próximo mandatário, que será obrigado a implantar um rígido controle fiscal a fim de quitar tais compromissos.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Essa questão por si só já teria a capacidade para contaminar as contas em exame.

Quanto às regras fiscais direcionadas ao último ano de mandato, entendeu a fiscalização ter havido descumprimento ao disposto no artigo 42 da LRF, haja vista a falta de cobertura monetária para as despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres, com surgimento de iliquidez entre os meses de abril e dezembro. Em 30.04.16 as contas registravam uma liquidez de R\$ 1.161.632,88 e em 30.12.16 passou para uma iliquidez de R\$ 1.639.160,41.

Também depõe contra as contas do Município a questão deficitária do numero de vagas de creches municipais, com a falta de 220 vagas.

A Fiscalização também apurou falhas na preparação da merenda escolar, além de observar a ausência de Alvará de Vistoria do Corpo de Bombeiros nos prédios que abrigam escolas no Município.

Por fim, foram anotadas falhas graves no quadro de pessoal, onde foram identificados cargos comissionados que não possuem características constitucionais de direção, assessoramento e supervisão, inclusive com requisitos para nomeação que observam o Comunicado SDG 32/2015.

Diante dessas irregularidades, acompanho a manifestação unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa e do Douto Ministério Público de Contas e **VOTO PELA EMISSÃO DO PARECER DESFAVORÁVEL.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acolho as recomendações de ATJ, Chefia e MPC que deverão ser endereçadas por ofício.

É O MEU VOTO.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

EGS